

Processo TC 004.713/2017-6 (com 126 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de proposta de correção de erro material no Acórdão 106/2019-Plenário (peça 123), formulada pela Secex/PR (peça 126), que visa à inclusão, no acórdão, da identificação do representante legal do responsável Arthur Constantino da Silva Filho, que advoga em causa própria (OAB/MS 10.374).

Considerando que, além de não constar do item 8 do Acórdão 106/2019-Plenário, a identificação do nome e do registro da OAB do advogado Arthur Constantino da Silva Filho também não constou da pauta do julgamento, publicada no Diário Oficial da União em 28/1/2019, cabe, na realidade, não a correção de erro material, mas a declaração de nulidade da referida deliberação, conforme seguintes precedentes desta Corte de Contas:

“Recurso de reconsideração. Processual. A ausência do nome do advogado na pauta de julgamento constitui motivo suficiente para que seja declarada a nulidade da decisão. Acórdão tornado insubsistente.” (Acórdão 354/2015 – Plenário)

“Pedido de reexame. Monitoramento. Processual. É obrigatória a informação do nome do advogado e do respectivo número de registro na OAB na pauta de julgamento do processo, sob pena de nulidade. Provimento.” (Acórdão 407/2013 – Plenário)

“Embargos de declaração. Processual. É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação da pauta de julgamento constem os nomes das partes e de seus advogados, para os fins do contraditório e da ampla defesa. Acolhimento. Nulidade do acórdão embargado.” (Acórdão 5.821/2012 – 1ª Câmara)

Não se desconhece que a jurisprudência mais recente desta Corte de Contas tem caracterizado tal nulidade como relativa, e não absoluta, cabendo à parte, na primeira oportunidade em que se manifestar no feito após a deliberação, arguir o vício processual (Acórdão 2.682/2018-Plenário).

Todavia, tendo em vista que ainda não houve a notificação do Acórdão 106/2019-Plenário aos responsáveis, considera-se prudente que esta Corte, desde já, corrija o vício identificado pela unidade técnica, a fim de evitar futura arguição de nulidade por parte do responsável.

Sendo assim, divergindo da proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o TCU declarar, de ofício, a nulidade do Acórdão 106/2019-Plenário.

Por fim, sugere-se que, na mesma deliberação que vier a declarar a referida nulidade, haja novo julgamento de mérito do presente processo, nos mesmos termos constantes do Acórdão 106/2019-Plenário.

Brasília, 1º de março de 2019.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador